# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção sobre o Uso Excessivo de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças, e seus Impactos na Saúde e Desenvolvimento Infantil, e regulamenta o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino da rede Pública e Privado no Estado do Maranhão.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Prevenção sobre o Uso Excessivo de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças, e seus Impactos na Saúde e Desenvolvimento Infantil, no Estado do Maranhão, com campanha a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

**Art. 2º** A Política Estadual de Conscientização e Prevenção sobre o Uso Excessivo de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças tem como objetivos:

1. - informar e conscientizar pais, responsáveis, educadores e a sociedade sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na saúde e no desenvolvimento infantil;
2. - divulgar recomendações de uso responsável de dispositivos eletrônicos, especialmente para bebês e crianças de até 12 anos, em conformidade com as diretrizes de organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);
3. - estimular práticas saudáveis de interação e desenvolvimento infantil que priorizem atividades físicas, interação social direta e o desenvolvimento de habilidades motoras e cognitivas; e,
4. - promover ações de conscientização para que as informações atinjam amplamente a população do estado.

**Art. 3º** A campanha anual para promoção da política poderá ser organizada em colaboração com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e outros interessados em promover o uso responsável de dispositivos eletrônicos na infância.

**Art. 4º** Durante o período de realização da campanha, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

1. - palestras e seminários abordando os efeitos do uso excessivo de telas por bebês e crianças e promovendo o uso responsável da tecnologia;
2. - distribuição de materiais informativos, como folhetos, cartilhas e guias práticos, com orientações sobre o tempo ideal de uso de dispositivos eletrônicos para cada faixa etária;
3. - exibição de conteúdos educativos em meios de comunicação e redes sociais, incluindo depoimentos de especialistas em saúde e desenvolvimento infantil; e,
4. - realização de oficinas para pais e responsáveis, com orientações sobre alternativas de atividades de lazer e desenvolvimento sem o uso de dispositivos eletrônicos.

**Art. 5º** Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

**Art. 6º** O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

1. quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas mediante autorização prévia e expressa

dos docentes responsáveis pela turma, e desde que estejam em conformidade com as diretrizes e normas de segurança digital estabelecidas pelas respectivas instituições de ensino; e,

1. para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ocorrer de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso por meio de laudo médico ou psicológico.

§3º As diretrizes a serem estabelecidas pelas instituições de ensino para o uso desses dispositivos, nos termos do inciso I deste artigo, devem abranger normas para um uso consciente, responsável, ético e seguro dos dispositivos eletrônicos, priorizando:

* 1. a instalação de filtros de conteúdo, bloqueios automáticos e sistemas de controle adequados à faixa etária, de forma a proteger os alunos de conteúdos impróprios ou potencialmente prejudiciais;
	2. a orientação contínua dos alunos quanto aos riscos do uso indevido da internet e a importância de práticas seguras e responsáveis no ambiente digital; e,
	3. a capacitação dos docentes e demais profissionais envolvidos, visando identificar e orientar situações de uso inadequado dos dispositivos e promover o uso consciente das tecnologias como ferramenta educacional.

§ 4º As instituições de ensino deverão revisar e atualizar periodicamente as normas de segurança digital para dispositivos eletrônicos, bem como assegurar a transparência e o compartilhamento dessas diretrizes com pais e responsáveis, promovendo a cooperação entre escola e família para a proteção digital dos alunos.

**Art. 7º** Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§1º Nos casos referidos no caput deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

**Art. 8º** As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

**Art. 9º** As instituições de ensino deverão adotar medidas que visem à conscientização dos estudantes, docentes e demais membros da comunidade escolar sobre a importância do uso responsável e produtivo dos dispositivos eletrônicos em ambiente educacional, incluindo medidas disciplinares proporcionais para aqueles que infringirem as disposições desta lei.

§ 1º Entre as medidas disciplinares, previstas no caput deste artigo, poderão estar incluídas:

1. advertência verbal ou por escrito, visando educar e conscientizar o aluno sobre o uso responsável dos dispositivos eletrônicos;
2. suspensão temporária do acesso ao dispositivo eletrônico nas dependências da instituição, quando houver reincidência ou uso reiterado em desconformidade com as normas estabelecidas;
3. encaminhamento do caso ao conselho escolar para análise e deliberação de medidas adicionais, caso a situação de descumprimento persista.

§2º As sanções aplicadas deverão ser comunicadas aos pais ou responsáveis, e a instituição deverá oferecer apoio pedagógico e orientação educativa ao aluno, buscando promover um entendimento aprofundado sobre a importância do uso responsável e ético dos dispositivos eletrônicos no ambiente escolar.

**Art. 10** Os gestores das instituições de ensino deverão promover ações para o desenvolvimento de competências digitais entre os estudantes, visando à capacitação para a utilização proveitosa e construtiva dos recursos tecnológicos disponíveis, assegurando que os alunos estejam preparados para um uso ético e eficiente da tecnologia, que contribua para o aprendizado e o desenvolvimento pessoal.

**Art. 11** Em caso de descumprimento, por parte das instituições de ensino, das medidas de segurança e das diretrizes de uso exclusivamente pedagógico dos dispositivos eletrônicos, conforme estabelecido nesta lei, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

* 1. - em primeira ocorrência de descumprimento, a instituição será notificada e deverá adotar medidas corretivas imediatas para a adequação às normas de segurança e uso pedagógico;
	2. - em caso de reincidência, a instituição poderá ser multada em valor a ser definido em regulamentação específica, considerando a gravidade da infração e o porte da instituição, com recursos revertidos ao fundo estadual de educação para programas de conscientização digital;
	3. - a continuidade das infrações poderá resultar na suspensão temporária da licença para o funcionamento da instituição até a completa regularização das práticas de segurança e uso pedagógico dos dispositivos eletrônicos; e,
	4. - em caso de infrações reiteradas, poderá ser publicada, por meio de comunicados oficiais, a condição de descumprimento das normas pela instituição, visando à transparência e à informação da comunidade escolar.

§1º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos públicos, observados os respectivos âmbitos de competência e atribuições, podendo haver cooperação com outras instâncias responsáveis pela fiscalização e defesa dos direitos à educação

§2º As instituições penalizadas terão direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, podendo apresentar plano de adequação com cronograma para cumprimento das normas de segurança digital e uso consciente dos dispositivos eletrônicos.

§3º Relatórios de conformidade com esta lei poderão ser compartilhados com os órgãos fiscalizadores e de controle, conforme as competências institucionais de cada um, para acompanhamento e verificação do cumprimento da legislação aplicável.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua

publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

# CARLOS LULA

DEPUTADO ESTADUAL

# JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa que ora apresentamos possui dois objetivos. Primeiramente, visa instituir a Política Estadual de Conscientização e Prevenção sobre o Uso Excessivo de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças e seus Impactos na Saúde e Desenvolvimento Infantil. Ela será instituída a partir de campanha a ser realizada na primeira semana de outubro, em sincronia com o Dia das Crianças, comemorado no dia 12 de outubro. A escolha dessa semana se justifica pela relevância de aproveitar o mês em que se celebra a infância no Brasil para fomentar uma conscientização ampla sobre os desafios e riscos associados ao uso excessivo de tecnologia por bebês e crianças.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e ao desenvolvimento pleno. O uso excessivo de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças pode comprometer esses direitos, uma vez que pode afetar negativamente o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. Por isso, é imperativo que o Estado adote medidas que promovam a conscientização e a prevenção em relação ao uso excessivo dessas tecnologias.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê em seu artigo 4º que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, a garantia de direitos fundamentais. Em consonância com esses princípios, a presente campanha visa informar e sensibilizar pais, cuidadores, educadores e a sociedade em geral sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na infância e a importância de uma abordagem equilibrada.

Organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), têm emitido diretrizes sobre o uso de dispositivos eletrônicos por crianças pequenas. Segundo a OMS, crianças menores de cinco anos devem ter o tempo de exposição a telas rigorosamente controlado, sendo que, para crianças menores de dois anos, o uso de dispositivos eletrônicos não é recomendado. A exposição precoce e prolongada a telas está associada a problemas

como o déficit de atenção, dificuldades de socialização e transtornos de desenvolvimento.

De outro lado, o projeto também visa regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino do Maranhão, com o objetivo de garantir um ambiente pedagógico seguro, focado e produtivo. A regulamentação do uso de aparelhos como celulares, tablets e outros dispositivos com acesso à internet justifica-se pelo impacto que esses aparelhos têm na aprendizagem e na saúde mental dos estudantes, conforme apontado em estudos nacionais e internacionais e nas recomendações de organismos globais, como a UNESCO e a OMS.

Além das diretrizes constitucionais e legais, é importante destacar que a regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos em ambientes escolares está sendo debatida também no âmbito federal, com diversas proposições em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Essas iniciativas reforçam a relevância e a urgência de normas que disciplinem o uso de celulares e dispositivos eletrônicos em escolas, evidenciando uma preocupação legislativa nacional com o impacto que o uso irrestrito desses dispositivos pode ter sobre o desenvolvimento dos alunos e o ambiente educacional.

Destacam-se, entre os projetos federais:

* Projeto de Lei nº 104/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe a proibição do uso de celulares em salas de aula de instituições de ensino básico, ressalvando seu uso para finalidades pedagógicas com autorização dos professores.
* Projeto de Lei nº 5.913/2023, também na Câmara dos Deputados, que busca regulamentar o uso de dispositivos tecnológicos nas unidades escolares, estabelecendo normas para o uso consciente e seguro.
* Projeto de Lei nº 171/2024, que veda o uso de celulares nos momentos letivos de escolas de todo o país, com o objetivo de garantir a concentração dos alunos.

Essas proposições federais demonstram que o tema da regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos nas escolas é uma preocupação em diversas instâncias do

país, com o propósito de promover um ambiente educativo que estimule a concentração, o foco e a interação social. Assim, ao legislar sobre o assunto, o Maranhão se alinha com essa tendência, antecipando-se na implementação de medidas que atendam às necessidades locais e fortaleçam o ambiente pedagógico.

O estudo da Common Sense Media (2023), realizado com adolescentes americanos, revelou que 97% dos jovens utilizam celulares durante o horário escolar, verificando seus dispositivos em média 13 vezes por dia. Esse uso excessivo resulta em uma média de 43 minutos de distração diária, tempo que poderia ser utilizado em atividades pedagógicas e de desenvolvimento pessoal. Esse estudo evidencia a necessidade de uma regulamentação para que o uso de dispositivos eletrônicos seja orientado exclusivamente para fins educativos, promovendo um ambiente propício à aprendizagem.1

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em diretrizes voltadas ao uso de aparelhos eletrônicos por crianças, recomenda que o tempo de exposição a telas seja controlado para crianças menores de cinco anos, indicando que essa exposição excessiva pode comprometer o desenvolvimento físico e mental. Embora as diretrizes sejam específicas para a primeira infância, os princípios de controle e limitação no uso de dispositivos eletrônicos podem ser aplicados para adolescentes em idade escolar, visando um desenvolvimento saudável.2

Desta feita, considerando as bases jurídicas e científicas aqui expostas, a aprovação deste Projeto de Lei por esta Casa, é necessária para promover uma regulamentação adequada e contextualizada, assegurando que os dispositivos eletrônicos sejam utilizados de forma responsável e exclusivamente para finalidades pedagógicas. A regulamentação permitirá que as escolas implementem normas de segurança digital, capacitem seus profissionais e orientem os estudantes sobre o uso consciente e ético da tecnologia.

1 ([O Globo](https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/10/20/estudo-avalia-uso-de- celulares-durante-horas-escolares.ghtml)).

2 ([OMS](https://brasil.un.org/pt-br/82988-oms-divulga-recomenda%C3%A7%C3%B5es-sobre-uso-de- aparelhos-eletr%C3%B4nicos-por-crian%C3%A7as-de-at%C3%A9-5-anos)).

A Assembleia Legislativa, ao aprovar este Projeto de Lei, contribui significativamente para a conscientização da sociedade sobre o impacto da tecnologia na infância e adolescência, promovendo uma cultura de uso consciente e seguro da tecnologia. Desta feita, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

# CARLOS LULA

DEPUTADO ESTADUAL